

PROTOCOLO NÚMERO: 137082/2015

REPRESENTANTE: Fábio Arthur da Rocha Capilé

REPRESENTADO: Chapa "Somos Todos OAB"

ASSUNTO: Representação por Propaganda Irregular

RELATOR: Mario Fernando da Silva Castilho

Vistos, etc.

Trata-se de representação contra a chapa Representada em virtude de alegada prática de propaganda irregular.

Alega o Representante que a Representada "*tem se utilizado de links patrocinados na rede social Facebook*" e que isso caracteriza propaganda eleitoral paga na internet, o que é vedado pelo art. 10, § 9º, do Provimento número 146/2011 do Conselho Federal.

Com esses argumentos requer a notificação da Representada para que suspenda a veiculação de propaganda eleitoral por meio de links patrocinados no prazo de 24 horas.

Notificada, a chapa Representada apresentou resposta negando os fatos narrados na inicial.

Em que pese não ser possível aferir nesse momento a autenticidade dos documentos de fls. 06/07, juntados aos autos com a finalidade de comprovar os fatos alegados na inicial, tenho que se encontram presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela no presente caso.

O *periculum in mora* se vislumbra em razão de que a propaganda paga na internet por uma das chapas tem o condão de ocasionar um desequilíbrio na disputa eleitoral, porquanto terá um alcance maior do que a propaganda realizada dentro dos limites impostos no

Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e nos Provimentos do Conselho Federal que tratam do assunto.

De igual sorte, o *fumus boni iuris* está presente no presente caso, sendo certo que a pretensão inicial é embasada no art. 10, § 9º, do Provimento número 146/2011 do Conselho Federal da OAB, o qual veda qualquer tipo de propaganda paga na internet.

Não obstante, o deferimento da antecipação de tutela nesses autos não caracteriza *periculum in mora inverso*.

Com esses fundamentos, objetivando preservar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a notificação da Chapa Representada para que suspenda no prazo de 24 horas a veiculação de eventual propaganda paga na internet, sob pena de aplicação de multa a ser fixada nos moldes do art. 133, § 2º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ressalvando-se que a recalcitrância ou reincidência implicará na imposição das penas previstas no § 3º do mesmo artigo.

Notifique-se as partes para que manifestem, no prazo de 3 dias, se pretendem produzir outras provas além das juntadas aos autos.

Cuiabá-MT, 12 de novembro de 2015.



Mario Fernando da Silva Castilho
OAB/MT 10.393
Relator